O melhor caminho: lembranças da Faculdade de Direito da UFMG

Isabel Vaz¹

1. Introdução

uarenta e cinco anos após a minha formatura, na Turma de 1967, já posso olhar e avaliar o caminho percorrido na Faculdade de Direito da UFMG e em outros lugares por onde andei. Egressa do Curso Clássico do Colégio Sacré-Coeur de Marie, em 1962, onde fui aluna interna,

ingressei no Cursinho Champagnat, na Rua dos Guajajaras para, ao lado de outros jovens, preparar-me para enfrentar o vestibular. Era bem mais simples, embora tivéssemos de passar por provas orais. As disciplinas eram apenas francês, português e latim, e não como ocorre hoje, quando os alunos têm de demonstrar conhecimento suficiente de todas as matérias ofertadas no Ensino Médio.

Nesse meio tempo, eu havia ficado noiva de Orlando Vaz Filho, estudante de Direito na Federal e político militante, filiado à União Democrática Nacional – UDN. Esse partido con-

¹ Professora aposentada de Direito Econômico nos cursos de Bacharelado e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito e Especialista, Mestre e Doutora em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Professora Examinadora na Universidade de São Paulo e na Universidade de Paris I – Panthéon-Sorbonne.

gregava em suas hostes figuras ilustres do cenário político mineiro e nacional. Carlos Lacerda, Milton Campos, Pedro Aleixo, Franzen de Lima, Carlos Horta Pereira, Oscar Dias Corrêa e Adauto Lúcio Cardoso destacam-se entre tantos outros que deixaram um rastro de honradez, sabedoria e dignidade por onde passaram, na administração da coisa pública ou no exercício dos mandatos que conquistaram. Pessoas que fazem falta na vida política de todos os tempos e se tornaram inspiração para muitos jovens idealistas.

Estava duplamente preocupada com o vestibular: não desapontar minha família e cumprir a promessa feita a Orlando, que dizia: "Se você não passar, não haverá casamento". O resultado das provas saiu em março, e em maio nos casamos.

Consegui terminar o Curso de Direito, mas não foi fácil. Três filhos pequenos e levados. Fraturas de perna, braço, cabeça. Nem sempre uma auxiliar de confiança para cuidar deles. Muitas vezes, quase vencida pelo cansaço, pensei em trancar minha matrícula. Orlando era contra e dizia: "Se você trancar, acaba não voltando". Felizmente, acatei sua opinião e recebi o diploma de Bacharel em Direito alguns anos depois.

Em 1969, mudamo-nos para a França com as crianças, quando Orlando foi indicado Diretor da Casa do Brasil na Cité Internationale de l'Université de Paris pelo então Chanceler José de Magalhães Pinto. A capital francesa vivia dias conturbados em decorrência da chamada revolta estudantil de maio de 1968. Quase todos os sindicatos de trabalhadores aderiram à greve, não apenas na capital, mas em todas as cidades. Os estudantes queriam implantar mudanças na administração e no ensino. Protestavam nas ruas, faziam barricadas, ateavam fogo. A polícia, por sua vez, reprimia energicamente. Entre os sindicatos que declararam greve, estava o dos professores. A paralisação, no entanto, não era unânime. Meu Professor de Direito do Trabalho na Universidade de Paris I - Panthéon-Sorbonne, Gérard Camerlinck, queixava-se de que os estudantes queriam destruir o modelo de ensino vigente, mas não ofereciam nenhuma proposta de solução em troca.

O Presidente francês era, à época, Charles de Gaulle (1890-1970), general, político, estadista de dimensão e respeitabilidade internacionais, que governou o país de 1958 a 1969, e é considerado o artífice da Liberação da

França do jugo alemão implantado na Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, durante o chamado "sistema militar de Governo", muitas pessoas foram presas e algumas até mortas. Nesses confrontos, lamentavelmente, houve mortes dos dois lados. Os estudantes pediam asilo na Embaixada da França ou tomavam o destino de outros países. Existia em Paris, naquela época, uma organização dirigida por Dom Hélder Câmara que acolhia e abrigava os refugiados, proporcionando-lhes roupas, calçados e verbas para a sua subsistência. O Governo francês também concedeu muitas bolsas de estudos.

Durante certo período, a Casa do Brasil ficou sem diretor, com o retorno de José Guimarães Alves a Belo Horizonte. Nesse meio tempo, os chamados refugiados brasileiros ocuparam vários alojamentos da Casa sem a regular admissão e sem pagar os aluguéis. Juntaram-se aos estudantes franceses e de outros países para contestar o regime político vigente no Brasil e na França.

Quando Orlando assumiu a direção da Casa do Brasil, havia uma dívida considerável a ser paga à Universidade de Paris, instituição que, por meio da *Maison Internationale*, administrava a Cité. Com a ocupação irregular da Casa, ninguém pagava as contas; a energia elétrica e o aquecimento central foram cortados, da residência do Diretor, inclusive, apesar das crianças e muito embora estivéssemos no inverno.

O descontentamento dos jovens voltou-se contra a Casa e a Embaixada do Brasil, especialmente contra o Diretor e sua família, constantemente vigiados e ameaçados até de sequestro dos filhos. Redobramos os cuidados com as crianças, avisamos a Diretoria do Curso Saint-Joseph de Cluny, onde eles estudavam, e tentamos levar nossa vida adiante. A situação da Casa do Brasil foi normalizada, em grande parte, com a admissão de estudantes bolsistas e a quitação dos alugueis.

Aproveitei o tempo para aprimorar o idioma e tornei-me *Professeur de Français à l'Étranger* pela Sorbonne. Matriculei-me no Doutorado em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Paris I – *Panthéon-Sorbonne*. Lá, fui aluna de Gérard Lyon-Caen, Marcel David, G. Camerlinck e Jeanne Ribettes-Tilhet, entre outros. Terminados os créditos, preparei-me para a redação da Tese sobre um tema bastante novo, na época, a *Extensão*



das Convenções Coletivas de Trabalho. Infelizmente, tivemos de regressar ao Brasil, pois o General Aurélio de Lyra Tavares, então Embaixador na França, decidiu, em razão das constantes ameaças e movimentos estudantis contra a embaixada e a Casa do Brasil, transformá-la em Maison Franco-Brésilienne, administrada por um diretor francês.

Depois de dois anos e dois meses, retornamos a Belo Horizonte, em meados de dezembro de 1971.

2. O Direito Econômico em minha vida acadêmica

2.1. Especialização

Passei muito tempo afastada da Faculdade de Direito. Um dia, em fins de 1982, soube que a Escola estava oferecendo um curso de Doutorado lato sensu em convênio com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Fundação Brasileira de Direito Econômico, em tempo integral. As 360 horas/aula teriam de ser ministradas entre outubro e dezembro daquele ano. Fui aprovada na seleção, e passava, juntamente com os outros colegas, cerca de 10 horas por dia na Faculdade. Ao final do período, defendi, como os demais, uma mono-

grafia. A minha foi sobre *Exportação de Serviços*, tornando-me especialista em Direito e Legislação na Política Setorial de Ciência e Tecnologia.

2.2. Mestrado

Tomei gosto pela pesquisa e pelo ambiente acadêmico, muito diferente daquele que frequentara no Bacharelado, dividida entre a Faculdade e as três crianças, nascidas durante o curso, em 1964, 1965 e 1966. Com os filhos quase criados, preparei-me para ingressar na Pós-Graduação. O fascínio exercido pelas aulas do Professor Washington Peluso Albino de Sousa, introdutor da disciplina de Direito Econômico naquela Escola, fez-me optar por aquela matéria no Mestrado. Qualquer outra teria sido mais fácil.

No Bacharelado, nunca ouvira falar em Direito Econômico. Considerado de difícil apreensão, o tema não era codificado e fazia-se necessário identificar, em várias leis esparsas, a partir do que o Professor Washington denominava "ideologia constitucional", quais eram os dispositivos legais que compunham a disciplina. Àquela época, apenas a Tchecoslováquia possuía um Código de Direito Econômico.

Li todas as obras do Professor Washington, assisti a todas as suas aulas, familiarizei-me com os conceitos de "política econômica", de "economicidade", de "planejamento", de "intervenção do Estado na atividade econômica", de "incentivos", de "subsídio", de "protecionismo", entre outros. Mesmo assim, ele não estava satisfeito com o nosso desempenho. Se preparávamos um texto para uma exposição oral, ele dizia, contrariado: "Isso não é Direito Econômico!"

Voltava aos livros, procurava compreender o seu conceito de Direito Econômico, seus desdobramentos e suas projeções na realidade econômica. Ele então afirmava: "Agora você está me copiando!"

Foi a matéria que mais estudei em toda minha vida, procurando acertar o que ele achava que era Direito Econômico, sem copiar suas ideias. Ele era muito rigoroso sob o ponto de vista científico, muito enérgico, e sua cara fechada, às vezes, intimidava. Em outras ocasiões, era uma criatura doce, que se emocionava com facilidade. Esse rigor e as exigências que fazia foram o melhor presente que pude receber. Aprendi também a ser rigorosa em minhas afirmativas, precisa em meus textos, buscando

para eles, sempre, uma fundamentação científica. Isso era muito diferente da minha vida profissional.

A postura intelectual, quando se vai fazer uma petição, um arrazoado ou recurso, permite uma conduta dotada de alguma parcialidade, pois se está a defender uma causa, um caso concreto, com vistas a conquistar certa finalidade, que é a vitória final do cliente. Tem-se maior liberdade, mais ousadia, arrisca-se mais.

Quando se faz um trabalho científico, a exposição tem de se sustentar, mesmo depois de rebatida, criticada, contestada. É preciso ter muito cuidado com o que se vai escrever ou afirmar, pois, a qualquer momento, a ideia pode ser contestada. Temos de estar preparados para defendê-la, pois, se ela não resistir a uma refutação, não se está diante de uma proposição científica. Daí a necessidade da cautela, do rigor conceitual, da fundamentação científica e da capacidade de sustentação do que se afirma.

Continuei meus estudos na área do Direito Econômico por teimosia, por gostar do que eu estava aprendendo, apesar de não ter encontrado nenhuma benevolência. Nunca, porém, escolhi as vias mais fáceis. Até quando entro em uma fila de Banco, a minha é a mais demorada. Sempre foi assim. Também gosto de ir contra o vento. Comecei, então, a partir dos ensinamentos do Professor Washington Albino, a descobrir meus caminhos, a ter ideias próprias e a encontrar forças para a jornada que começava, não obstante o ambiente, às vezes hostil, que me circundava. Naquela época, Orlando dedicava-se à política, frequentávamos várias festas e algumas pessoas não acreditavam que eu fosse levar os estudos a sério, pois não possuía, exatamente, o perfil acadêmico necessário a quem se dedica a uma Pós-Graduação. Tive de trabalhar muito para demonstrar o contrário.

Fui aprovada no teste de seleção para o Mestrado. Sempre na área do Direito Econômico, e entusiasmada com o curso ofertado em convênio com o CNPq, escolhi dissertar sobre *Tipificação dos Contratos Internacionais de Transferência de Tecnologia*. Era um assunto sobre o qual nada havia sido escrito no Brasil, pelo menos que eu soubesse. Foi mais um caminho difícil para enfrentar. Era, porém, fascinante.

Em meados da década de 1980, o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI, criado pela Lei nº 5.648/1970, exercia forte controle, por meio do Código Nacional da Propriedade Industrial e do Ato Normativo nº 15/75, sobre as transferências tecnológicas. A política protecionista do Governo criava inúmeros obstáculos à entrada de novas tecnologias que não obedecessem aos preceitos de submissão ao interesse do desenvolvimento nacional. Por meio do instituto da *averbação* no INPI, os contratos eram examinados, controlados, autorizados ou vetados.

Estavam previstos cinco tipos de contratos: LEP – Licença para Exploração de Patentes; LUM – Licença para Uso de Marca; FTI – Fornecimento de Tecnologia Industrial; CTI – Cooperação Técnico-Industrial, e STE – Serviços Técnicos Especializados. Cada um deles vinha acompanhado de uma série de exigências.

A pesquisa girou em torno desses contratos, cujo objeto, a transferência de tecnologia, só era admitido se fosse capaz de permitir, a partir do conhecimento transferido, que os países recipiendários produzissem novas tecnologias, inovações, aperfeiçoamentos e melhorias, independentemente da assistência do fornecedor. Vale dizer, era preciso que os vendedores proporcionassem aos adquirentes a absorção da tecnologia transferida sem criar laços de

dependência e subordinação por anos a fio, como costumava acontecer.

2.2.1. Direito Econômico Regulamentar

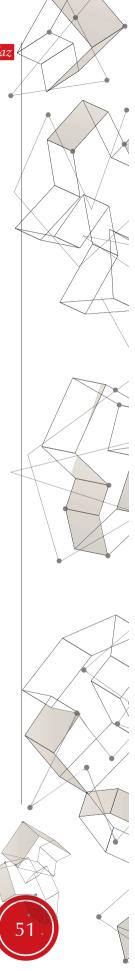
No estudo desse tema, tive oportunidade de tomar conhecimento dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, destacando-se o II e o III PND, aprovado pela Resolução nº 1, de 1975, abrigando o III Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que salientava a importância da pesquisa científica e tecnológica e sua relevância estratégica para a autonomia, a aplicação e para o desenvolvimento da indústria nacional.

Considerada um dos mais importantes fatores da produção, pelo conhecimento e poder que proporciona, a tecnologia foi, durante muitos anos no Brasil, objeto de intensa e extensa regulação. Foi tratada na minha Dissertação de Mestrado como uma entidade que atraiu a atenção do Estado não apenas por meio do planejamento e do protecionismo, mas como fator de desenvolvimento e progresso para o país. Sendo assim, os contratos internacionais que tinham como objeto a sua transferência eram fortemente regulados, em nome do interesse do desenvolvimento.

Trazendo a questão para o campo do Direito Econômico, pude vislumbrar, naquele tema, seus aspectos regulamentares e institucionais, conforme as ideias do eminente Professor francês Bernard Chenot. Os princípios legais definidores das diretrizes da política científica e tecnológica constantes do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/1971), dos atos Normativos por ele previstos, dos Planos Básicos de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (I, II e III, conforme os Planos de que se originaram) representam o aspecto regulamentar do Direito Econômico.

2.2.2. Direito Econômico Institucional

As instituições destinadas à implementação daquelas normas configuram o aspecto *institucional* dessa disciplina. Assim, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o Ministério de Ciência e Tecnologia, unificado mais tarde ao Ministério da Indústria e Comércio, que passaram a denominar-se Ministério do Desenvolvimento Industrial, Ciência e Tecnologia; o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN,



criado pela Lei nº 7.232, de 29.10.1984, a Secretaria Especial de Informática, o próprio CNPq, entre tantos outros.

É inegável que se está diante de uma declarada intervenção tanto na atividade econômica quanto nos contratos que a viabilizam. Conforme dizia o Professor Washington, no entanto, é a política econômica que estipula a medida da intervenção ou, até mesmo, a ausência dela.

Defendi a dissertação a 26 de junho de 1985 e, para minha alegria e orgulho, não obstante as limitações do trabalho, obtive a nota máxima com todos os examinadores.

2.3. Doutorado

2.3.1. A busca do elemento nuclear do Direito Econômico

No início de 1986, tentei uma vaga no Doutorado, sempre na área de concentração de Direito Econômico. Aprovada na seleção, convidei o Professor Washington Albino para orientar minha tese. Disse-me ele: "Eu já escrevi Do Econômico nas Constituições Vigentes. Você poderia falar sobre o Direito Econômico nas constituições atuais". Fiquei entusiasmada, mas não tinha ideia da enormidade da proposta. Em

abril, viajei com Orlando para a França, e depois para os Estados Unidos, procurando adquirir todas as Constituições. Em Paris, fomos recebidos pelo Professor Bernard Chenot, que havíamos conhecido quando meu marido dirigia a Casa do Brasil. Marcou o nosso encontro na Secretaria da Academia Francesa, da qual era Secretário Perpétuo.

O Professor Chenot foi um dos pioneiros no ensino do Direito Econômico na França, com as obras Organisation Économique de l'État, Les Entreprises Nationalisées, entre outras. Ex-Ministro de Charles de Gaulle, depois da Segunda Guerra Mundial, foi o responsável pela "nacionalização" de inúmeras empresas, como uma das estratégias para o soerguimento da economia da França. Na verdade, tratava-se da estatização de empresas. Presenteou-me com as suas Réflexions Sur la Cité e, ao Orlando, ofereceu um opúsculo denominado Pouvoirs, afirmando: "Ça, c'est un sujet sérieux".

Bernard Chenot preconizava a existência de um Direito Público Econômico, forte na intervenção estatal sobre a atividade econômica. Por sua vivência e pelas circunstâncias, não poderia pensar de outra maneira.

Alguns dias mais tarde, conseguimos falar com o Professor Gérard Farjat, que nos convidou para um encontro no apartamento de sua filha no Quartier Latin. Quando lhe disse que estranhara quase não ter encontrado obras de Direito Econômico nas livrarias, ele observou que aquele era o Direito dos países em desenvolvimento. Como a França já ultrapassara essa fase, a grande preocupação era com as concentrações empresariais, que começavam a ganhar força no âmbito da então Comunidade Europeia. Afirmava que a tendência à concentração capitalista era tão forte que, em alguns anos, o mercado mundial seria controlado por algumas poucas dezenas de grupos econômicos. Atualmente, essa afirmativa ainda está valendo.

Hoje, os órgãos antitruste têm tido certa condescendência com as fusões empresariais, preferindo focar sua atenção nas condutas anticoncorrenciais que o poder econômico pode propiciar.

A preocupação referida pelo Professor Farjat tinha razão de ser. A França sempre foi um país nacionalista, orgulhoso de sua cultura, de seu Direito, de suas tradições, de sua história e de sua economia. O crescimento dos grandes conglomerados poderia tornar-se uma ameaça àqueles valores, pois um dos princípios fundamentais da criação de quase todos os blocos econômicos é o da livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais, que veda as restrições à entrada e à instalação de empresas estrangeiras nos respectivos Estados.

O *Droit Économique* do Professor Farjat ainda é, para os estudiosos dessa disciplina, obra de consulta essencial. O meu exemplar foi autografado por ele, que me desejou sucesso no trabalho de redação da Tese.

Esse livro é um dos poucos, na literatura francesa especializada, que não considera apenas a intervenção do Estado na atividade econômica, mas destaca a importância da empresa, suas estruturas e suas relações com os poderes públicos e os privados. A concentração capitalista e a intervenção constituem fenômenos de natureza econômica e jurídica, que não se excluem, antes se complementam. A sociedade liberal tolera ou reclama a intervenção do Estado quando a lei da oferta e da procura não funciona mais "naturalmente". Ela não pode admitir, sem arruinar sua "base" ideológica, que pessoas privadas se arroguem prerrogativas que ela nega ao Estado: a direção ou a organização da economia e a supressão do mercado.²

Eis um dos fundamentos da juridicização da concorrência. Para que ela seja realmente "livre", torna-se necessária a presença do direito posto pelo Estado. Segundo Farjat:

[...] a convergência das políticas e das ações dos poderes públicos e dos poderes privados pode exprimir-se pelas técnicas da economia concertada. A regulação econômica da concorrência é um novo lugar de "reencontro jurídico" dos poderes públicos e dos poderes privados. É, sem dúvida, um lugar onde se resolvem conflitos. [...] O Estado exerce uma arbitragem.³

Essa posição revela uma das faces importantes do Direito Econômico no Brasil, a partir de suas raízes constitucionais: a primazia da livre iniciativa, da propriedade privada e da liberdade de contratar, em harmonia – ainda que não seja totalmente alcançada – com a atuação do Estado, agente normativo e fiscalizador da atividade econômica, conforme preconiza o art. 174 da Constituição de 1988.

Guardei algumas das lições de Farjat para compor o quadro das reflexões usadas na redação da Tese.

Minha aventura intelectual estava apenas começando. Seria árdua. Visitei várias bibliotecas, em diversos países, percorri inúmeras livrarias em busca das Constituições. Fui encontrá las nos Estados Unidos, em uma obra de 17 volumes, mais um Suplemento, da Oceana Publications Inc., intitulada Constitutions of the Countries of the World. Fiz a encomenda e a coleção chegou ao Brasil de navio, algum tempo depois.

Comecei, então, a fazer a parte crucial da pesquisa: o que procurar? Precisava encontrar um núcleo duro em torno do qual deveriam gravitar minhas ideias, sempre em estreita ligação com ele, para conseguir oferecer um raciocínio coerente, objetivo e suscetível de refutação e de sustentação.

Procurar pelo Direito Econômico em mais de 100 Constituições revelavase uma tarefa insana. As Constituições costumam ser sintéticas e principiológicas. Impossível deduzir dos princípios constitucionais os lineamentos, ainda que elementares, de uma disciplina jurídica. Era preciso verificar se se podia identificar uma ideologia constitucional,

Cf. FARJAT, 1982, p. 468 et seq. Tradução livre.

³ FARJAT, 1982, p. 469.

o planejamento, a liberdade de iniciativa, a propriedade privada e certas garantias que asseguram direitos ao consumidor, a proteção do meio ambiente, direitos trabalhistas, políticas para o desenvolvimento, enfim, valores que tornam o Direito Econômico um direito voltado para a dignidade da pessoa humana e para a justiça social. A não ser de maneira muito fluida, genérica e pouco objetiva, poderia pensar-se em identificar qualquer disciplina jurídica a partir da leitura de uma Constituição. De qualquer forma, a experiência foi válida, pois me permitiu conhecer aspectos importantes de Direito Comparado.

Retornei ao estudo da Constituição brasileira, depois de quase dois anos de incertezas, de discussões, de elaboração de projeto, de sumário, de índice, de anotações, consultas, comparações exaustivas e, muitas vezes, infrutíferas.

De todas as pesquisas e leituras, comecei a identificar um elemento comum a todos os dispositivos que definem os princípios da Ordem Econômica e Financeira: a propriedade. Garantias e limitações, condicionamentos ou incentivos por meio das políticas públicas de bem-estar social, de busca de justiça e desenvolvimento, de defesa do consu-

midor e do meio ambiente, a procura da dignidade. A atuação do Estado na atividade econômica tem um objetivo constitucionalmente definido e, para alcançá-lo, irá agir sobre aquele bem. Todos esses valores e princípios possuem uma repercussão direta ou indireta sobre as propriedades, seja qual for a sua forma. Propriedades territoriais, bens móveis, tecnologias e quaisquer outros que se revelem como suporte de um direito de propriedade.

Renunciei à ideia de procurar o Direito Econômico em todas as Constituições e procurei voltar-me para o estudo de uma instituição cuja garantia ou supressão fosse crucial para a definição da ideologia constitucional.

Em fins de 1989, o então Ministro da Justiça Oscar Dias Corrêa convidou meu marido para ser seu Secretário Particular. Mudamo-nos para Brasília. Continuava a vir a Belo Horizonte, a cada 15 dias, para ver meus filhos e encontrar-me com o Professor Washington Albino. Ia e vinha com uma mala carregada de livros, pois todo tempo disponível era usado nos estudos.

Ana Maria Ferraz Augusto, uma das mais brilhantes professoras de Direito Econômico da Universidade Federal de Minas Gerais, foi aprovada no concurso para Juiz de Direito e pediu exoneração do cargo de Conselheira do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para assumir as novas funções de magistrada em Minas. O Presidente daquele órgão, Professor Werter Rotuno Faria foi, junto com a Professora Ana Maria, visitar o Ministro Oscar Corrêa, pedindo-lhe a nomeação de um novo conselheiro para compor o número exigido para que o CADE pudesse funcionar. O Ministro lamentou muito a saída da Professora e falou sobre as dificuldades de encontrar especialistas em Direito Econômico. A Professora Ana Maria disse ao Ministro Oscar Corrêa: "O senhor tem essa pessoa 'em casa", e sugeriu meu nome. O Ministro aceitou e me telefonou, perguntando-me se eu poderia assumir o cargo, dizendo: "Você tem até hoje à tarde para me dar uma resposta".

Muito orgulhosa com a distinção, vim a Belo Horizonte comunicar o fato ao meu orientador, dizendo-lhe que devia a ele e aos seus ensinamentos o convite recebido e a nomeação. Ele não se entusiasmou muito. Na visita seguinte, afirmou estar muito sobrecarregado, e que eu deveria procurar outro orientador. Passada a perplexidade, perguntei à Professora Ana Maria se poderia orien-

tar-me e ela aceitou de bom grado. A cada 15 dias, trazia-lhe um capítulo ou uma parte da tese, e discutíamos sobre o tema, as correções a serem feitas, a nova bibliografia e a redução da pesquisa a termos mais exatos e objetivos.

2.3.2. A propriedade e os desdobramentos decorrentes da função social

Pesquisando a Ordem Econômica e Financeira da Constituição de 1988, a começar do caput do art. 170, pude identificar os seus fundamentos, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, que figuram também no inciso IV do art. 1º como fundamentos da República Federativa do Brasil. A Ordem Econômica, dispõe o constituinte, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que enumera nos incisos I a IX. Cheguei à conclusão de que todos aqueles princípios tendem a restringir, de certa forma, as prerrogativas do proprietário, em nome do cumprimento de uma função social, que é, também, a seu turno, princípio aplicável ao desempenho de qualquer atividade econômica, entre as muitas que o cidadão pode explorar, decorrentes da liberdade de iniciativa.



Tome-se, por exemplo, a defesa do meio ambiente. É garantido o direito de propriedade, mas, para poder usar, gozar e dispor de seus bens, das terras, das matas, dos cursos d'água, o proprietário tem de obedecer aos ditames do art. 225 no plano da Constituição e aos demais preceitos infraconstitucionais inspirados na política de defesa do meio ambiente.

Com a defesa da concorrência acontece a mesma coisa: o agente econômico pode usufruir da liberdade de iniciativa, mas deve se comportar de acordo com as regras destinadas a prevenir e a reprimir as infrações contra a ordem econômica. Vale dizer, pode explorar a atividade econômica que desejar, empregando sua capacidade de organização e de empreendimento na produção de bens, mercadorias e serviços, na circulação e no consumo, desde que não provoque distorções capazes de impedir o acesso de outros concorrentes aos mercados. O melhor emprego dos recursos escassos, a eficiência e a melhoria da produtividade são virtudes que se refletem de modo positivo no bem-estar do consumidor de bens ou de serviços e precisam ser levados em consideração pelos agentes econômicos.

A adoção de condutas abusivas ou o abuso do poder econômico pode

conduzir a ganhos astronômicos, aumentando a propriedade do agente econômico e do rendimento de seu capital. As restrições legais, contudo, decorrentes das leis de proteção da concorrência, do consumidor e da observância de uma função social, representam limitações ao direito de propriedade, que o empresário dinamiza em regime de empresa. Quer isso significar o comprometimento daquele tipo de propriedade com a conquista dos objetivos fundamentais da República (art. 3°, I, II e III, notadamente) e a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, da CR/88).

Esse raciocínio foi aplicado em relação a todos os princípios da ordem econômica, representando, seja em defesa da concorrência, do consumidor ou do meio ambiente, restrições aos direitos de propriedade dos que se dedicam à atividade econômica.

Acreditando nessas ideias, aplicáveis também ao caráter estático das propriedades, quer dizer, àquelas que não se destinam à produção de outros bens, tais como casas residenciais e outros, cheguei à conclusão de que o elemento nuclear do Direito Econômico são as propriedades. Quase todos os estudiosos dessa disciplina, porém, afir-

mam que o objeto do Direito Econômico são as políticas públicas voltadas para a conquista daqueles objetivos antes mencionados. É verdade, mas sobre o que, exatamente, incidem essas políticas econômicas? A resposta não me pareceu ilógica: incidem sobre os diferentes bens, suportes de um direito de propriedade. Em torno dessas proposições, redigi minha Tese, a que denominei *Direito Econômico das Propriedades*.

Descartada a possibilidade de procurar o Direito Econômico nas mais de 100 Constituições à época, limiteime a verificar como elas tratavam o direito de propriedade. A Constituição mexicana de 1917, antes da Constituição da ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas de 1918, chamada Declaração dos Direitos do Povo Russo Trabalhador e Explorado, promoveu uma profunda e radical transformação no direito de propriedade. As associações religiosas de qualquer credo foram proibidas de adquirir, administrar ou possuir bens de raiz e os rendimentos impostos sobre eles. Os que estivessem em tal situação passariam ao domínio da nação. Todos os privilégios e concessões referentes às terras e às atividades econômicas detidas pelos remanescentes da nobreza espanhola, pelo clero e pelos capitalistas estrangeiros foram abolidos.⁴ O acesso à moradia e à formação profissional, a criação do salário mínimo e a participação nos benefícios da empresa, investimentos em saúde, educação e formação profissional são algumas das diretrizes que demonstram a incidência da atuação governamental sobre as propriedades e colocam a Constituição mexicana na vanguarda das Constituições sociais.

As alterações no regime da propriedade na Constituição da ex-Rússia são por demais conhecidas. Elas constituíram a base da transformação do país, ao promoverem a abolição da propriedade privada e a coletivização de todos os bens de produção. Esse radicalismo levou, em algumas décadas, à exaustão do modelo proposto, com o desmantelamento político, econômico e geográfico da URSS e a volta ao modelo capitalista de produção, a admissão da propriedade privada e outras reformas de inspiração totalmente contrária à ideologia antes professada.

Em todas essas transformações, o que se viu foram formas de garantia ou de abolição do direito de propriedade, confirmando a ideia de que as políticas

⁴ VAZ, 1993, p. 96 et seq.

econômicas incidem sobre o regime das propriedades.

Nas Constituições que entraram em vigor após a Segunda Guerra Mundial, na década de 1940, especialmente as daqueles países que participaram do conflito, modalidades várias de atuação do Estado no domínio econômico podem ser identificadas. Exemplos existem na Constituição da França de 1946, cujo preâmbulo remete às conquistas da Declaração de Direitos de 1789 e da Constituição de 1791, no que se refere à liberdade de empreendimento e ao direito de propriedade, entre outros temas relevantes.

Um dos incisos do Preâmbulo da Constituição francesa de 1946 afirma que todo bem, toda empresa, cuja exploração tem ou adquire os caracteres de um serviço público nacional ou de um monopólio de fato, deve se tornar propriedade da coletividade.⁵

Na Constituição francesa de 1958 voltou-se a discutir a propriedade, dessa vez para indagar se o Parlamento poderia restringir tal direito, levando-se em conta a sua consagração e reafirmação nos Preâmbulos das Constituições

anteriores. Firmou-se o entendimento segundo o qual o Parlamento deteria competência para definir o regime da propriedade, mas não para promover a sua abolição, dado o caráter jurídico dos Preâmbulos das Constituições francesas.

Na Constituição italiana de 1948, o art. 41 dispunha que "a iniciativa econômica privada é livre", não podendo, contudo, "desenvolver-se contrapondo-se à utilidade social ou de uma forma que possa acarretar dano à segurança, à liberdade e à dignidade humana". A 3ª alínea dispõe que a lei determina os programas e os meios de controle, a fim de que as atividades econômicas públicas e privadas possam ser coordenadas e dirigidas para fins sociais. Trata-se de dispositivos que ressaltam a prevalência da utilidade social sobre o interesse particular, funcionando como princípios balizadores das iniciativas públicas e privadas.6

De acordo com a chamada Lei Fundamental de Bonn de 1949 – art. 14, alínea 1 -, a propriedade e o direito de herança são garantidos. Seu conteúdo e seus limites são fixados pelas leis. A alínea 2ª determina: "A propriedade

Tradução livre do original constante da n. 166 de VAZ, 1993, p. 588.

contribuir para o bem público". Foram definidas também possibilidades de desapropriações e de coletivização de bens de produção.

Ao final da Segunda Guerra Mundial em 1945, os agentes econômicos privados não tinham força nem capitais suficientes para empreender os esforços de recuperação da economia. O Estado teve de intervir, não por questões ideológicas ou para implantar determinadas convições políticas ou econômicas. Multiplicaram-se as nacionalizações, as ajudas oficiais, as renúncias fiscais e os subsídios destinados a soerguer empresas e atividades econômicas. Era preciso reconstruir pontes, estradas, moradias, cidades inteiras, indústrias, escolas e hospitais, muitos deles aniquilados durante os conflitos.

Mais uma vez as políticas econômicas públicas incidiam sobre as propriedades, tal qual aconteceu nos Estados Unidos após a quebra da Bolsa de Nova York em 1929, em pleno liberalismo.

Essa convicção permitiu-me conceber o Direito Econômico como um conjunto de normas, regras, princípios e instituições destinados a permitir ao Estado implementar suas políticas econômicas. Se se admite que essa dis-

ciplina tenha um objeto imediato, logo há de ver-se que o seu objeto mediato é a definição do regime das propriedades. É sobre elas que o Estado atua para conseguir a conquista dos objetivos fundamentais da República, tal como estipulado pelo art. 3º da Constituição brasileira. O mesmo ocorre com a destinação e as garantias ou limitações da propriedade no mundo inteiro.

Essas concepções me acompanham até hoje. É verdade que todo estudioso precisa estar preparado para evoluir, para acompanhar as mutações da realidade econômica e, às vezes, modificar suas ideias a respeito do Direito e, outras vezes, até da própria vida. Aceito tudo isso. Estou pronta para continuar a aprender, para aceitar outras ideias. Nada, porém, até hoje, provocou-me o desejo de mudar nem de deixar de ver as propriedades, em todas as suas manifestações, como o objeto mediato do Direito Econômico.

Depois de alguns anos ministrando aulas de Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, agradeço aos meus professores e aos meus alunos, de quem tanto me orgulho, por me terem ajudado a escolher o melhor caminho de minha vida.

Referências

CHENOT, Bernard. Réflexions sur la cité. Paris: Émile-Paul, 1981.

CONSTITUTIONS of the countries of the world. New York: Dobbs Ferry, 1986.

FARJAT, Gérard. *Droit économique*. 2^{ème} édition refondue. Paris: Presses Universitaires de France, 1982.

VAZ, Isabel. Direito econômico das propriedades. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

